



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.....	2
3. DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS.....	5
4. DA ANÁLISE DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA.....	6
5. CONCLUSÃO.....	7



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	22.768-4/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ (SMSU)
INTERESSADOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ (SMSU) CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.
PROCEDÊNCIA	:	ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS	:	EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO JOSÉ ROBERTO STOPA – SECRETÁRIO DA DA SMSU
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
AUDITOR	:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, KM 281, Distrito Industrial, CEP: 84.950-000, município de Wenceslau Braz/PR, representada por seu Sócio Administrador, Rodson Luiz Lopes, portador da cédula de Identidade RG nº 4.057.648-7, inscrito no CPF sob o nº 532.236.329-72, e por sua procuradora, Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Mauro Mendes Ferreira, em razão de supostos atos ilegais praticados nos autos do processo administrativo nº 60.793/2014 - Concorrência Pública nº 001/2016 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) da Prefeitura de Cuiabá.

2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Preliminarmente, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar, esta Secex informou que o presente processo de Representação de Natureza Externa (RNE)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

ainda não foi analisado, para fins de juízo de admissibilidade previsto no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT –, pelo Conselheiro Relator.

Da análise preliminar o Auditor resume em três supostas irregularidades levantadas pela Representante, sendo elas:

A primeira suposta irregularidade refere-se a suposta irregularidade ao utilizar o Diário Oficial de Contas como meio de comunicação utilizado para dar publicidade aos avisos da licitação ao invés do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, argumento esse refutado no Relatório Técnico Preliminar com base na Lei Complementar Estadual nº 475/2012, artigo 4º, § 2º, demonstrando que foi cumprido a Lei nº 8.666/93, artigo 21, inciso II.

A segunda suposta irregularidade refere-se ao prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas que não observou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 21, § 2º, inciso I, alínea “b”, § 3º. Contudo, a suposta irregularidade também foi refutada no Relatório Técnico Preliminar, conforme transcrito a seguir:

“A segunda suposta irregularidade diz respeito ao prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas. O representante da empresa alegou que, nos termos do art. 21, § 2º, inc. I, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, o aviso de licitação deveria ser publicado com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento das propostas e, ainda, que referido prazo conta-se a partir da última publicação. O município de Cuiabá teria descumprido estas regras, pois o último aviso de licitação teria concedido apenas 2 (dois) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas (27/11/16 e 31/11/16), uma vez que o aviso de licitação teria sido publicado no Diário Oficial de Contas nº 981 de 26/10/2016 (quarta-feira), que o dia 28/10/16 (sexta-feira) era feriado do dia do servidor público e que o prazo final para recebimento do envelopes teria sido o dia 31/10/2016. Essa situação teria tornado completamente impossível aos interessados na licitação terem condições de emitirem, organizarem e apresentarem toda a documentação exigida no edital (certidões, declarações com firma reconhecida, etc.).

Também alegou-se, que mesmo que a licitação tivesse se realizado conforme cronograma inicial, o prazo mínimo legal não teria sido observado, pois considerando que o aviso de licitação teria sido publicado no dia 08/01/2016 (sexta-feira), o recebimento das propostas e a abertura da sessão pública poderiam ocorrer somente no dia 25/02/2016. Todavia, o Município de Cuiabá teria fixado o dia 19/02/2016 como o prazo máximo para o recebimento de propostas e teria agendado o dia 22/02/2016 para abertura da sessão pública.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Em consulta ao Diário Oficial de Contas (DOC), verifica-se que a publicação do aviso de abertura de licitação ocorreu no dia 08/01/2016, conforme Diário Oficial de Contas n° 782 de 07/01/2016, para a abertura ocorrer em 22/02/2016, desta forma a contagem de prazo se iniciou em 11/01/2016 (segunda-feira) e os 45 dias seriam completados em 24/02/2016.

A Decisão Singular que suspendeu todos os procedimentos referentes ao processo licitatório ora analisado (proferida nos autos do Processo n° 35009/2016), foi proferida na data de 19/02/2016, ou seja, já haviam transcorridos 40 dias da data em que se iniciou a contagem de prazo do aviso de abertura de licitação (11/01/2016), de modo que faltavam 5 dias para se completar os 45 dias exigidos que Lei n° 8.666/93. Referida decisão singular foi homologada pelo Acórdão n° 80/2016 – TP, de 1º/03/2016.

O Acórdão n° 568/2016 – TP, de 18/10/2016, julgou improcedente a Representação de Natureza Externa n° 35009/2016 e revogou o Acórdão n° 80/2016.

Conforme fls. 317 dos autos digitais n° 220829/2016, a Prefeitura de Cuiabá retomou a licitação e o aviso de abertura de licitação foi publicado em 26/10/2016 (quarta-feira) informando que o prazo final para recebimento dos envelopes seria o dia 31/10/2016 e a data para abertura e julgamento dos mesmos seria o dia 1º/11/2016. Assim, verifica-se que a contagem de prazo iniciou-se em 27/10/2016 (quinta-feira), perfazendo 5 (cinco) dias até 31/10/2016. Desse modo, considerando o prazo decorrido em janeiro e fevereiro de 2016 (40 dias), com esse prazo de 5 (cinco) dias, tem-se os 45 dias exigidos pela Lei n° 8.666/93.

Há de ser observado que a decisão singular acima mencionada apenas suspendeu todos os procedimentos do processo licitatório, desse modo, entende-se que os prazos também foram apenas suspensos e não interrompidos como pretende a empresa representante. Isto significa que o prazo é contado até o dia em que os procedimentos foram suspensos 19/02/2016, ficando neste estado de suspensão até o momento da nova publicação do aviso de licitação (26/10/2016). Com a nova publicação do aviso, o prazo é retomado de onde tinha parado. **Portanto, a prefeitura de Cuiabá cumpriu com a determinação do art. 21, § 2º, inc. I, alínea “b”, e § 3º, da Lei n° 8.666/93.**

Tal situação não pode ser mudada. Não obstante, é compreensível a resignação da empresa representante. Considerando quão vultoso foi o valor estimado do contrato (R\$ 752.250.000,00); considerando que o gestor deve pautar pela busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e considerando que o processo ficou paralisado por cerca de 8 meses, teria sido razoável à Administração Municipal de Cuiabá ter concedido maior prazo, quando da retomada da licitação, para que novos interessados pudessem apresentar proposta.” (grifo nosso)

A terceira suposta irregularidade, consta da peça de aditamento trazida na Representação (Documento Digital Control-P n° 13140/2017). A Representante alega que em pesquisa no Diário Oficial de Contas encontrou a publicação do Aviso de Reabertura de Sessão para abertura dos envelopes relativos a proposta técnica, porém não localizou a publicação do aviso de reabertura da sessão pública para abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação.

Contudo, a suposta irregularidade é refutada no Relatório Técnico Preliminar



em face que no documento fornecido pela própria empresa Representante, fls. 317 do documento digital nº 220829/2016 – Aviso de Publicação de Licitação, publicado em 26/10/2016, constar a informação de que os envelopes serão abertos e julgados em sessão pública do dia 01/11/2016.

Ao final, a Secex opina pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, em face da perda de objeto do pedido e, no mérito, pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa.

3. DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

Submetido ao Ministério Público de Contas (MPC), este converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 42 em face de discordar parcialmente do Relatório Técnico Preliminar, mais especificamente em face de não observar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do aviso da licitação e o recebimento das propostas, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, artigo 21, § 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com o § 4º do mesmo artigo.

O MPC suscitou ainda o apensamento desta Representação de Natureza Externa ao Processo nº 3.500-9/2016, uma vez que, segundo o MPC, esta Representação é preventiva àquele processo, por força do Novo Código de Processo Civil, artigo 55, § 1º e § 3º.

Posto isso, o MPC requereu:

- ✓ o apensamento dos presentes autos à Representação de Natureza Externa, Processo nº 3.500-9/2016, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;
- ✓ a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo, bem como sua citação para que se manifestem nos autos, arguindo toda a matéria que entenderem necessária à sua defesa;



Acolhendo o parecer do MPC, no sentido de apensar esta RNE a RNE nº 3.500-9/2016 de Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior determinou a remessa desta RNE ao gabinete do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira. Contudo, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira suscitou conflito de competência negativa, com fulcro no artigo 144 do Regimento Interno c/c artigos 951 e 953 do Código de Processo Civil, e encaminhou os autos à Presidência para que ela se pronuncie acerca do Relator competente para processamento e julgamento dos presentes autos.

Ante ao conflito de competência negativa suscitada pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira ao Presidente deste Tribunal, esse determinou o envio dos autos à Consultoria Jurídica-Geral para emissão de parecer, a qual opinou pela definição da competência em favor da relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior (em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme Portaria nº 026/2017).

O MPC manifestou, por meio do Parecer nº 1.781/2017, pela definição de competência do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo (Portaria nº 026/2017), nos termos do art. 223, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por meio do Acórdão nº 217/2017 o Tribunal Pleno decidiu que o Conselheiro Substituto João Batista Camargo é o relator competente para analisar e julgar a presente Representação de Natureza Externa.

Ato contínuo esta RNE foi encaminhada a esta Secex para conhecimento e manifestação, a qual passa a ser analisada.

4. DA ANÁLISE DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

Ante ao encaminhamento a esta Secex para conhecimento e manifestação, constatou-se que esta Representação não está apta a ser analisada, visto que não foi atendido o Pedido de Diligência nº 42 do MPC (Documento Digital Control-P nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

125706/2017), o qual requereu a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo da relação processual com a consequente citação para que se manifestem nos autos, arguindo toda a matéria que entenderem necessária à sua defesa.

Contudo, insta salientar fato superveniente ao pedido de diligência do MPC, o qual implica em perda de objeto desta Representação de Natureza Externa, posto que o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, por meio do Decreto nº 6.286 de 08 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial de Contas, Ano 6, Nº 1131, divulgado em 9/6/2017, publicado em 12/6/2017, páginas 40 e 41, anulou a Concorrência Pública nº 001/2016 que trata da contratação de parceria público-privada, por meio de concessão administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de Cuiabá.

5. CONCLUSÃO

Ante ao fato superveniente ao Pedido de Diligência nº 42 do MPC (Documento Digital Control-P nº 125706/2017), que ocasionou a perda do objeto desta Representação em face da anulação da Concorrência Pública nº 001/2016 por meio do Decreto nº 6.286/2017, sugere-se o arquivamento desta Representação de Natureza Externa sem resolução de mérito.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de julho de 2017.

Charles Conceição Ormond¹
Auditor Público Externo

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.